Despacho de Anulação do Pregão 006/2019 – cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos a serviço do BADESUL DESENVOLVIMENTO – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, com utilização de cartões magnéticos para aquisição de combustíveis nos postos credenciados em todo os Estado do Rio Grande do Sul e implantação de sistema integrado via WEB, em tempo real, para monitoramento dos veículos.

O Badesul realizou sessão pública de lances para o pregão em epígrafe, em 04 de abril de 2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos a serviço do BADESUL DESENVOLVIMENTO – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, com utilização de cartões magnéticos para aquisição de combustíveis nos postos credenciados em todo os Estado do Rio Grande do Sul e implantação de sistema integrado via WEB, em tempo real, para monitoramento dos veículos.

Após adjudicada e homologada a licitação verificou-se que a empresa vencedora **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP**, quando da apresentação das obrigações pré-contratuais, não cumpriu com os requisitos, os quais tratavam da obrigação de possuir ao menos um posto de combustível credenciado em cada município do Rio grande do Sul. Havendo participado apenas essa empresa do certame e mesmo assim não cumprido com requisito, o

Badesul aprofundou a pesquisa e verificou que de fato o requisito restringiu o certame.

Sendo assim, constatou-se que houve um vício na forma em que o edital foi elaborado, não produzindo para a Administração a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto deve -se anular a licitação, nesse sentido o artigo 62 da lei 13.303/2016.

> *Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.*
>
> *§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.*
>
> *§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.*
>
> *§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.*
>
> *[...]*

Segundo Raquel Maria Trein, a Anulação terá cabimento no seguinte caso:

> *A anulação terá cabimento quando configurado vício em algum ato da licitação que determine esse agir por parte da Administração. Ela pode ser parcial, quando o vício somente atingir parte do procedimento, e, nesse caso, somente o ato viciado e os subsequentes serão anulados, permanecendo os antecedentes. Quando possível, atos viciados poderão ser convalidados. [..]. Sobre o assunto, ver TREIN, Raquel Maria. Anulação e revogação da licitação. Revista Zênite de Licitações e*

Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 119, p. 52, jan. 2004, seção Direito dos Licitantes e Contratados.

O entendimento do TCU é no sentido de que é dever da Administração anular o procedimento uma vez constada a ilegalidade, conforme julgado a seguir:

> *Ocorrendo ilegalidade no procedimento, a autoridade deve anulá-lo, não podendo optar por revogá-lo. Nesse sentido manifestou-se o TCU na Decisão nº 233/1994, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 02.05.1994.*

A Jurisprudência também corrobora nesse sentido:

> *A autoridade administrativa, desde que o faça de modo fundamentado, pode decretar a nulidade de procedimento licitatório após a fase de abertura das propostas. (...) 4. Nulidade decretada pela Administração que se reconhece". (STJ, ROMS nº 11.842/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.02.2002.).*
>
> *"A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade". (STJ, Resp. nº 686.220/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005.).*

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma melhor forma evitando descumprimento legal, incumbe à administração anular a licitação.

Com fulcro no art. 62, caput e § 3º da Lei 13.303/16, dá-se ciência aos licitantes da intenção de anulação da licitação para que se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Porto Alegre, 17 de junho de 2019.

José Cláudio Silva dos Santos,

Vice-Presidente.